



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 102/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal da Procuradora-Geral do Estado de Goiás em exercício, **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, OAB/GO nº 16.545, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **MARCELO VICENTINI FRANCO**, inscrito no CPF sob o nº ***.658.696-**, representado por seu procurador, **ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR**, OAB-GO nº 27.896, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036007459, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ 247 (92520251), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda Sete Lagoas, registrado na matrícula nº 28.288 (91756225), Fazenda São Rafael II, registrado na matrícula nº 24.811 (91756281), e Fazenda São Rafael I, registrado na matrícula nº 23.554 (91750893), todos no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis - GO, necessários às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 091/2026 (90327512), referente à área de 3,4798 hectares da matrícula nº 28.288, avaliada em R\$ 360.100,00 (trezentos e sessenta mil e cem reais); Laudo nº 094/2026 (90327669), referente à área de 0,4992 hectare da matrícula nº 24.811, avaliada em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais); e Laudo nº 095/2026 (90328064), referente à área de 6,4855 hectares da matrícula nº 23.554, avaliada em R\$ 671.200,00 (seiscentos e setenta e um mil e duzentos reais). Os referidos documentos técnicos concluíram que o valor de mercado para a justa indenização da área total expropriada de 10,4645 hectares perfaz o montante de R\$ 1.083.300,00 (um milhão, oitenta e três mil e trezentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (91026008).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área total de 10,4645 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (91730452). Todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (91729901). Além disso, por meio do Despacho nº 1368/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92405642), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 247 (92520251). Ademais, em razão de o valor da indenização superar 500 (quinhentos) salários mínimos, submeteu o opinativo à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

1.5. Por conseguinte, o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1093/2026/GAB (92922693), aprovou o referido opinativo e autorizou a celebração do acordo no presente feito.

1.6. Por fim, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia (93024044).

1.7. Em 27/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (93223604).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 10,4645 hectares dos imóveis rurais denominados Fazenda Sete Lagoas, registrado na matrícula nº 28.288 (91756225), Fazenda São Rafael II, registrado na matrícula nº 24.811 (91756281), e Fazenda São Rafael I, registrado na matrícula nº 23.554 (91750893), todos no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de

Quirinópolis - GO, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, necessários às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação nº 091/2026 (90327512), nº 094/2026 (90327669) e nº 095/2026 (90328064), mapas (90228131, 90228339, 90242453) e memoriais descritivos (90228123, 90228323, 90228937).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE declara ser legítimo possuidor dos referidos imóveis rurais identificados no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036007459, conforme mapas (90228131, 90228339, 90242453) e memoriais descritivos (90228123, 90228323, 90228937) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (91026008), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 1.083.300,00 (um milhão, oitenta e três mil e trezentos reais), a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036007459, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (91729901).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação das referidas áreas e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-las à PRIMEIRA ACORDANTE livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa da área total de 10,4645 hectares, o valor certo e justo de R\$ 1.083.300,00 (um milhão, oitenta e três mil e trezentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme os laudos de avaliação dos imóveis constantes nos autos (90327512, 90327669, 90328064).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE (91731239), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula dos imóveis que serão transferidos à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta nas matrículas, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 247 (92520251), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência dos imóveis suprarreferidos junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nelas ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre as áreas utilizadas, sendo reputadas desapropriadas para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente as referidas áreas, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em

decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria nas áreas em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura eletrônica)

MARCELO VICENTINI
FRANCO:488658696
15

Assinado de forma digital por
MARCELO VICENTINI
FRANCO:48865869615
Dados: 2026.09.04 17:17:43
-03'00'

Marcelo Vicentini Franco

CPF nº ***.658.696-**

Segundo Acordante

ODAIR CABRAL
RIBEIRO
JUNIOR:00024649180

Assinado de forma digital por
ODAIR CABRAL RIBEIRO
JUNIOR:00024649180
Dados: 2026.09.11 13:57:57
-03'00'

Odaí Cabral Ribeiro Junior

Advogado

OAB-GO nº 27.896

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 27/07/2026, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 30/07/2026, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 30/07/2026, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **93223664** e o código CRC **A196FCEC**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036007459



SEI 93223664